

## AMPARO POLÍTICO E JURÍDICO BRASILEIRO COM OS IMIGRANTES VENEZUELANOS NO MUNICÍPIO DE PALMAS – TO

Gabrielle Oliveira Paiva<sup>1</sup>  
Lívia Helena Tonella<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho teve como principal objetivo analisar a existência de leis que amparam os imigrantes venezuelanos no município de Palmas, e qual a extensão da garantia desses direitos. O número de imigrantes venezuelanos tem aumentado consideravelmente, tendo em vista as inúmeras crises que acometem a Venezuela, assim como o descumprimento dos Direitos Humanos em tal país. Ressaltamos que o foco do estudo foi a extensão das leis e tratados que garantem os direitos e deveres do venezuelano em território brasileiro, bem como sua execução. Abordamos também a questão histórica da Venezuela, e as leis existentes que vêm sendo aprimoradas com o passar dos anos. A metodologia empregada consiste em uma pesquisa bibliográfica com uma revisão das obras publicadas sendo abordados estudos de doutrinadores, matérias constitucionais e outras revisões já existentes, tendo como base o Google Acadêmico. Concluímos que as leis existentes em Palmas necessitam de uma melhor efetividade de execução, tendo em vista ainda encontrarmos muitos moradores de rua em situações precárias. Obstante, notamos a existência de leis que garantem aos venezuelanos direitos e deveres como um cidadão brasileiro, tendo suporte na área da saúde e demais áreas que garantam a plena sobrevivência dos mesmos.

**Palavras-chave:** Brasil, Estado do Tocantins, Imigrantes venezuelanos, Lei de imigração, Direitos humanos.

**ABSTRACT:** The present work aimed to analyze the existence of laws that support Venezuelan immigrants in the municipality of Palmas, and what is the extent of guarantee of these rights. The number of Venezuelan immigrants has increased considerably, in view of the numerous crises that affect Venezuela, as well as non-compliance with human rights in such a country. We emphasize that the focus of the study was the extension of laws and treaties that guarantee the rights and duties of the Venezuelan in Brazilian territory, as well as their execution. We also address the historical issue of Venezuela, and the existing laws that have been improved over the years. The methodology employed consists of a bibliographic research with a review of the published works and studies of indoctrinators, constitutional subjects and other existing revisions are addressed, based on Google Academic. We conclude that the laws on Palmas need better execution effectiveness, as we still find many homeless people in precarious situations. However, we note the existence of laws that guarantee Venezuelans rights and duties as a Brazilian citizen, having support in the area of health and other areas that guarantee their full survival.

**Keywords:** Brazil, State of Tocantins, Venezuelan immigrants, Immigration Law, Human Rights.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Serra do Carmo. E-mail: gabriellepaiva98@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Ecologia de Ambientes Aquáticos Continentais pela Universidade Estadual de Maringá, Brasil (2021). Professora da Faculdade Serra do Carmo, Brasil. E-mail: prof.liviahelena@fasec.edu.br

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar quais são os mecanismos que o sistema político e jurídico brasileiro tem para com os imigrantes com ênfase nos venezuelanos. Para isso será feito um breve histórico político econômico da Venezuela nos últimos anos, analisando o atual contexto do país, a fim de entender o porquê os venezuelanos pedem refúgio ao Brasil e também como era a vida dos refugiados na Venezuela e agora no Brasil.

A Venezuela tem passado por inúmeras crises decorrentes da transição governamental de Nicolás Maduro e Hugo Chávez, aonde os índices inflacionários chegam a ultrapassar 800% ao ano. Marcados por grandes instabilidades e associadas a um forte autoritarismo, população infeliz, falta de produtos básicos para sobrevivência, altíssima taxa de desemprego e miséria a Venezuela sob o governo de Maduro sofreu um grande colapso econômico e social. Por meio de protestos, muitas vezes violentos, a população se manifesta contra o atual presidente, que acabou por se reeleger, sendo acusado por outros países como Brasil, México e Estados Unidos de totalitarismo. Porém, a crise venezuelana não é recente, nos últimos anos, os venezuelanos, perderam devido à fome, em média 11 quilos por pessoa. De tal forma, a violência toma de conta de algumas cidades e o êxodo em proporções elevadas acontece. O PIB do país diminuiu 37% entre 2013 e 2017.

Grande parte dos refugiados fogem de seus países em decorrência de guerras civis, regimes repressivos, instabilidades políticas e violação dos direitos humanos, e como isso acaba perdurando por décadas, os refugiados buscam meios e estratégias para reestabelecerem suas vidas, reconstruídos relações sociais, e laços afetivos nos países escolhidos, o que dificulta seu regresso à sua terra natal.

Atualmente no Brasil são cerca de 325000 refugiados, conforme levantamento feito de janeiro de 2017 a março de 2022. Como existe uma falta de interesse político em proceder-se à interiorização dessas pessoas, as cidades tendem a receber concentrações de refugiados venezuelanos, o que ocasiona um aumento da miserabilidade, aumento da demanda por atendimentos nas unidades de saúde, aumentos das taxas de desemprego.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura o direito de ir e vir, e também o direito ao asilo, porém não deu ênfase no refugiado. Porém,

podemos dizer que os direitos humanos e os direitos dos refugiados relacionam-se, tendo em vista que universalmente os direitos são semelhantes a ambos. Como exemplo desses direitos podemos citar, proteção contra tratamento cruel ou tortura, direito à nacionalidade, direito a vida, direito de ir e vir, direito de voltar ao país de origem bem como de não ser forçado também a voltar ao país que fugiu por perseguição, o que é o caso de muitos venezuelanos, que fugiram de seus países pelos motivos já citados acima.

Desta forma, devemos pensar e analisar quanto aos mecanismos que o sistema político e jurídico brasileiro, com ênfase no município de Palmas - TO tem para com os imigrantes venezuelanos. Buscar sobre as leis nacionais e internacionais de proteção das garantias e direitos para com estes imigrantes. Bem como também, analisar se estas leis estão sendo aplicadas corretamente trazendo amparo legal, ao saber como age o ordenamento jurídico e quais as posições e decisões tem tomado o sistema jurídico diante de uma situação que envolva um refugiado. Levantando a seguinte questão: “O Brasil possui amparo político e jurídico com os imigrantes venezuelanos?”.

Devemos analisar e discutir a eficácia e aplicabilidade da nova lei, principalmente devido a nova crise na Venezuela, e também sobre os novos conceitos e regras ao imigrantes que agora passam a ser vistos não mais como uma ameaça e sim como um sujeito de direito que necessita de amparo, compreensão e acolhimento.

Abordaremos também a lei 9.474/97, que trata sobre aspectos caracterizadores do refúgio e sobre a criação do CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), que é um órgão responsável pelo processo de pedido de refúgio e análise documental dos refugiados, que conta com milhares de solicitações.

O presente trabalho será realizado após um levantamento bibliográfico, que consiste na revisão de obras publicadas de caráter teórico, onde abordaremos estudos de doutrinadores, jurisprudências e matérias constitucionais, leis e afins, que analisam a situação do imigrante na seara do direito.

No primeiro capítulo trataremos sobre o Histórico do Fluxo Migratório, para adentrarmos e conhecermos o assunto. O segundo capítulo tratará dos Tratados Internacionais, onde analisaremos o panorama mundial no tocante aos imigrantes. O terceiro capítulo aborda as Leis Brasileiras da Imigração no Brasil, e o quarto

capítulo sobre as Políticas Públicas de Palmas, restringindo dessa forma o tema ao objetivo proposto.

## **2. HISTÓRICO DO FLUXO MIGRATÓRIO**

De início, é imprescindível para uma melhor compreensão deste trabalho, diferenciarmos as terminologias utilizadas quanto aos processos migratórios: refugiados, migrantes e asilados políticos. Fica destacado que segundo a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados em 1984, o refugiado é todo aquele indivíduo que, em razão da violência, risco à sua vida, integridade física ou mental, segurança e liberdade, ou pela violação maciça aos Direitos Humanos, é forçado a fugir de seu país de origem (SOUZA e ALFAYA, 2022).

O asilo político é regulamentado pelo art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNICEF, 1948) e previsto no artigo 4º, inciso X da Constituição Federal de 1988, é concedido pelo Presidente da República a um indivíduo singular, que por perseguição política solicita asilo em seu novo destino, que pode ou não, após análise do Presidente, conceder ou revogar o pedido.

Por sua vez, o migrante é o indivíduo que está em trânsito, não possui nenhum dos motivos citados acima, sendo levado a sair de seu país em busca de oportunidades de emprego, situações sociais melhores, ou motivos meramente pessoais, ou seja, busca por melhores condições de vida em outro país que não o seu de origem (SOUZA e ALFAYA, 2022).

Para uma melhor compreensão dos fatos, devemos voltar à década de 1920, época em que segundo Martins (2017), devido às diversas reservas petrolíferas existentes na Venezuela ocorreu uma mudança no padrão energético mundial, o que favoreceu o salto econômico do país., já que possuía a maior concentração de reservas petrolíferas do mundo.

Dessa forma, Neves (2010) destaca que a economia venezuelana que antes era essencialmente agrícola tornou-se exportadora de petróleo e logo em 1926 o produto passou a assumir o primeiro lugar nas exportações do país, o que contribuiu para sua urbanização e em menos de 30 anos teve sua população duplicada e um papel ativo da burguesia na economia venezuelana.

Porém, em 1945 a Venezuela passava por um regime ditatorial que após um golpe de Estado em 1947 foi derrubado e realizada a primeira eleição direta para presidente do país (NEVES, 2010, p.44-45). Para Lamounier (2019), mesmo após a instituição das eleições diretas, o país continuou a sofrer instabilidades políticas, tendo sua era democrática somente consolidada após o ano de 1958, onde Rómulo Bittencourt assumiu o poder e pode cumprir integralmente seu mandato, após uma eleição livre e honesta.

A economia da Venezuela nas décadas de 60, 70 e 80 esteve intrinsecamente ligada com a oscilação do preço do petróleo no comércio mundial. Na década de 70 deu-se uma alta valorização do petróleo e da nacionalização do mesmo, o que ocasionou uma abundância de lucros para o país, embora problemas com déficit público e o aumento da dívida interna e externa ainda assolassem o país (CANO, 2002). Porém, não durou muito e nas décadas seguintes como o país dependia em mais de 80% do setor petrolífero, após a queda dos preços, a Venezuela começou a sofrer consequências devastadoras:

A comparação dos indicadores sociais do início e do final da década de 1980 expressam a gravidade da crise: a porcentagem da população abaixo da linha de pobreza nas áreas urbanas aumentou, entre 1980 e 1990, de 18% para 33%, quando agregado o setor rural, a situação é ainda pior: a população abaixo da linha de pobreza passou de 22% em 1981, para 34% em 1990, enquanto a população abaixo da linha de indigência passou de 7% para 12%; entre 1980 e 1990, o desemprego aberto sobe de 6% para 11%; o subemprego urbano, de 1989 a 1994, aumentou de 39% para 49%. Entre 1980 e 1990 o PIB caiu 6,8% e, com isso, a renda média por habitante, que em 1980 ainda era a quarta maior da América Latina (32% acima da média) caía para a sétima posição em 1990, ficando apenas 4% acima da média regional; e a informalização de 35,4% para 41,8%; o salário médio real em 1990 equivalia a 49,8% do de 1978.30 [...]. A taxa de delitos por mil habitantes/ano aumenta 70% entre 1979 e 1990, passando, de pouco mais de 7 mil para quase 12 mil. Nos indicadores econômicos, podemos verificar fenômenos parecidos: a porcentagem do PIB gasto com investimento baixou para 0,6% nesse período, a inflação atingiu 84,5% ao mês e o aumento do câmbio privou a maioria da população de consumir os produtos importados: as importações em 1989 foram 45% menores do que as de 1980, inclusive alimentos, resultando na piora na disponibilidade nutricional do período, regredindo seu nível ao do início da década de 1970.[...] A produção industrial e agrícola venezuelana que já era muito baixa, houve retrações em diversas áreas: a mineração teve queda acumulada de 7,9% na década, em face da contração nos preços do petróleo. (NEVES, 2010, p.48-49)

Desta forma, com inúmeras crises políticas e econômicas a afetar o país nos anos seguintes, o líder da tentativa de golpe de 1992 coronel Hugo Chávez, venceu as eleições de 1998 com 56% dos votos válidos (LAMOUNIER,2019). Segundo

Martins (2017), suas principais propostas consistiam na criação de um modelo humanista e auto gestor, onde as necessidades humanas seriam priorizadas frente ao neoliberalismo e ao capitalismo. Por conseguinte, o combate a desnacionalização, pobreza e a promoção de uma democracia participativa foram prometidos pelo presidente.

Em 2002, Hugo Chávez, foi destituído do poder por 48 horas após um golpe civil-militar, após a demissão dos gestores do PDVSA( Petróleos de Venezuela S.A) onde os substituiu por pessoas de sua confiança e a aprovação dos decretos das leis de hidrocarbonetos, da terra e da pesca que visavam impulsionar o protagonismo popular. O governo provisório foi reconhecido pelos Estados Unidos e pela Espanha o que levantou suspeitas de que o golpe já era de conhecimento de ambos, com benesses para a política externa da Venezuela. (NEVES, 2010, p.67-68).

Após sua recondução ao poder, Hugo Chávez, colocou em prática o projeto de socialismo do século XXI, o qual trazia modificações na política externa e interna, lançando uma transição em 2004, para um novo socialismo que não cometesse os erros cometidos no passado (MARTINS, 2017).

O governo de Hugo Chávez deu-se de 1999 a 2013, e obteve aceitáveis índices de diminuição da desigualdade social, um aumento da participação política da população e a erradicação do analfabetismo. Porém, a economia do país continuou dependente da exportação de hidrocarbonetos, com um aumento da dependência de 80,9% para 96% (MARTINS, 2017).

Após a morte de Chávez em 5 de março de 2013, seu atual vice-presidente Nicolás Maduro, assumiu a presidência em 14 de abril do mesmo ano, em uma eleição conturbada e acirrada, com 50,61% dos votos, não sendo reconhecido por seu rival como vitorioso, o que exigiu uma recontagem dos votos, o que demonstrava a bipolaridade política instaurada no país. (LAMOUNIER, 2019).

Marcados por grandes instabilidades e associadas a um forte autoritarismo, população infeliz, falta de produtos básicos para sobrevivência, altíssima taxa de desemprego e miséria, a Venezuela sob o governo de Maduro sofreu um grande colapso econômico e social. Atualmente, a Venezuela acumula oito anos de recessão e permanece na miséria, possuindo o menor salário mínimo da América Latina, 3 dólares em média. Em agravamento à situação venezuelana, a dependência quase exclusiva de importações, aliada com grandes sanções internacionais e

embargos, fez com que a inflação estourasse e a dívida pública alavancasse o que provocou a fome em massa da população, bem como o êxodo para países vizinhos (SOUZA e ALFAYA, 2022).

Como a Venezuela é um país assumidamente de extrema-esquerda e houve em seus países vizinhos um fortalecimento da extrema-direita, a falta de diálogo com os mesmos, ocasionou a criação do Grupo de Lima, um bloco político de oposição ao governo de Maduro, apoiando o líder anti-governista, Juan Guaidó, reconhecendo-o como presidente interino da Venezuela, favorecendo assim, um caos político. Em consonância a essa situação, a fome também enfrentada pela população em decorrência da sua perda de poder aquisitivo, altos índices inflacionários, desabastecimento, iniciou-se uma grande diáspora , onde em menos de três anos, mais de três milhões de venezuelanos deixaram o país, segundo dados da Organização das Nações Unidas – ONU (SOUZA e ALFAYA, 2022).

A produção de petróleo na Venezuela diminuiu fortemente devido a crise energética, falta de investimentos financeiros na área e de recursos para esse fim. Obstante a crise mencionada, e dificuldade em garantir subsistência à população, o governo venezuelano rejeitou auxílio da comunidade internacional, inclusive a ajuda humanitária oferecida pelo Brasil em 2018, chegando até a fechar os portões da fronteira com o Brasil, uma ordem direta do presidente Maduro, para evitar o êxito de tais ajudas. Tal medida não durou muito e três meses depois as fronteiras foram reabertas (CONARE, pp. 11-12, 2019).

Dessa forma, diante do exposto acima, da crise na Venezuela e do crescente aumento de imigrantes venezuelanos no Brasil, tal estudo mostra-se relevante para analisarmos os dados dessa imigração e também os direitos que estes adquirem ao chegar no Brasil, bem como seu devido cumprimento.

### **3. TRATADOS INTERNACIONAIS**

O Brasil é conhecido por fazer parte de vários Tratados e Convenções Internacionais, no que diz respeito ao atendimento à estrangeiros com motivos políticos, étnicos, religiosos e socioculturais, sobressaindo motivos econômicos e a sobrevivência (OLIVEIRA E PAULETTI, 2020).

No ano de 1964, o Brasil enfrentou um golpe de estado, que deu início à ditadura militar, a qual durou 21 anos. Diante da dureza ditatorial, a perseguição

política frente a emigração era enorme, o que impedia o desenvolvimento da política de proteção internacional, assim qualquer incentivo para a recepção de imigrantes era barrado pela instabilidade e o receio político.

Para Oliveira e Pauletti (2020), como o Brasil é um país jovem no sentido da abolição da escravidão, com apenas 134 anos, os migrantes eram vistos como inimigos territoriais ou mão de obra escrava e não necessitavam de nenhuma ajuda humanitária, tampouco serem tratados com dignidade. De acordo com Oliveira e Pauletti (2020), os migrantes eram vistos como ameaça para a segurança e as fronteiras dos Estados, desde o princípio do século XXI, particularmente após o fim da Guerra Fria, o que tomou proporção após os atentados de 11 de setembro de 2001.

Após sua redemocratização a partir da década de 80, o Brasil passou a se envolver mais na questão dos refugiados, com a criação do Decreto nº 1.994/96 que trata do Programa Nacional de Direitos Humanos, que tinha por base a II Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU, em 1993, versando sobre o surgimento de uma lei para refugiados (OLIVEIRA E PAULETTI, 2020).

Conforme analisado por Redin e Minchola (2013), a Convenção de Genebra e o Protocolo de Nova York de 1967 foram marcos importantes no segmento jurídico da proteção a pessoa humana, pois trata-se de um documento que dispõe sobre o Estatuto dos Refugiados e tem por objetivo estabelecer princípios básicos como a não devolução dos refugiados de seu país de origem enquanto não findar os riscos de morte e a perseguição que estes sofrem. Logo sobreveio a Declaração de Cartagena em 1984 com impacto direto na Lei de Refúgio Brasileira (Lei 9474/97), que abrange uma gama maior de pessoas, pois a Convenção de Genebra e o Protocolo de Nova York abrangiam apenas grupos vulneráveis pós Segunda Guerra Mundial, enquanto a de Cartagena passa a abranger também pessoas em situações de perseguições individuais e pessoas obrigadas a sair de seus países por violações maciças aos direitos humanos, ou perturbação da ordem pública. Embora possua um caráter não vinculante, a Declaração de Cartagena foi incorporada no ordenamento jurídico interno por meio de leis, como é o caso do Brasil, na Lei 9474/97.

Em novembro de 2018, no Panamá, um acordo internacional intergovernamental para a governança da migração internacional e das crises migratórias no mundo (BAENINGER, 2021), foi aprovado pela Assembleia Geral das

Nações Unidas, nomeado de Pacto Global da Migração que veio concomitantemente com a lei 13.445 intitulada como a lei da migração.

O Pacto Global leva em conta diferentes formas de migração no século XXI internacionais como a migração de refúgio, migração de fronteiras, estudantil, a migração não qualificada e a qualificada entre outras formas de deslocamentos. Seu objetivo principal era estabelecer compromissos, entendimentos, e princípios entre os países a respeito da migração, com uma abordagem em aspectos humanitários, de desenvolvimento e de direitos humanos (BAENINGER, 2021).

Todavia, de acordo com Sposato e Lage (2020), em janeiro de 2019 com a mudança governamental o Brasil tomou por decisão não mais adotar o Pacto Global sendo este não vinculativo, mas sim de cooperação e responsabilidade internacional com grande respeito aos direitos dos migrantes como os direitos humanos essa decisão pode ser considerada.

#### **4. LEIS BRASILEIRAS DA MIGRAÇÃO NO BRASIL**

A Nova Lei de Migração Brasileira, ou a Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, disciplinou o processo migratório no Brasil e estabeleceu diretrizes e princípios para as políticas públicas referente aos imigrantes. Comparada com leis anteriores, podemos ver inicialmente uma mudança emblemática com a alteração da nomenclatura: de —estrangeiro, que possuía uma certa restrição e desconfiança ao ser citado na lei anterior, para —imigrante, que passa a ser possuir direitos e obrigações, priorizando-se a defesa dos direitos humanos (MENDES; BRASIL, 2020, p.67).

Os imigrantes que venham a residir no Brasil com a característica de *animus* definitivo, têm seus direitos e deveres disposto na lei nº 13.445/2017, que também regula a sua entrada no Brasil e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas. Tal lei versa também quanto à definição de emigrante e imigrante (MACEDO *et. al*, 2019). Observamos de tal forma que os venezuelanos que adentram no território brasileiro são imigrantes e seus direitos são elencados de tal forma:

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:  
I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;  
II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;  
 IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;  
 V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;  
 VI - direito de reunião para fins pacíficos;  
 VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;  
 VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;  
 IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;  
 X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;  
 XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;  
 XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;  
 XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011;  
 XIV - direito a abertura de conta bancária;  
 XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e  
 XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória. § 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte (BRASIL, 2017).

Importante ressaltar que conforme esclarecido por Fernandes e Silva Rodrigues (2018, p24):

Os direitos individuais e sociais fundamentais estão previstos, em condição de igualdade com os nacionais, além do direito à reunião para fins pacíficos; de associação, inclusive sindical – o que constitui um grande avanço em comparação com o Estatuto do Estrangeiro; aos serviços públicos de saúde e assistência e previdência social; o amplo acesso à justiça e assistência jurídica gratuita; à educação pública; ao acesso à informação (art. 4º). É previsto, ainda, o direito à manifestação política, sem incluir o direito ao voto, sendo o Brasil o único país da América do Sul que não permite a participação eleitoral dos migrantes, em nível municipal, regional ou nacional, enquanto as demais nações sul-americanas preveem a participação de migrantes em pelo menos um desses níveis.

A Lei n. 13.445/2017 teve seu regulamento no Decreto Regulamentador n. 9.199/2017, o qual não contou com a participação da sociedade como ocorreu com a lei, e por isso foi bastante criticado, tendo em vista ter deturpado e contrariado pontos já anteriormente estipulados na lei. (RICCI; SILVA, 2018, p. 35).

Segundo o Instituto Igaparé (2017), 47 organizações civis apresentaram em formato de carta aberta diversos pontos preocupantes na minuta do decreto da nova

Lei da Migração. Foram ressaltadas as lacunas que vilipendiam atos ministeriais posteriores, bem como condições e critérios para o acesso aos direitos, possíveis prisões administrativas, o que é proibido pela CF 88, assim como a prisão de migrantes com base em sua condição migratória, o que contradiz diretamente o teor da lei.

Para Ricci e Silva (2017, p. 35), o retrocesso no decreto regulamentador são os trechos regulamentadores como a previsão de prisão do “imigrante clandestino”, ou seja, aquele que não possui visto regulamentado, tampouco autorização de residência por questões humanitárias, também um regresso no tocante às reuniões familiares e a cobrança de taxas para aqueles que solicitarem refúgio.

Obstante todos os vetos realizados e um decreto duramente criticado, a Lei n.13.445/2017 continua a representar um avanço na legislação pertinente ao assunto, tendo em vista que em grande parte houve uma participação civil em sua elaboração, possui também um viés humanitário além do combate à xenofobia (LOCATELLI, 2019).

## **5. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PALMAS**

O fluxo dos imigrantes no Brasil começou a ser distribuído não somente pelo governo, mas pelos próprios indivíduos que buscaram outros estados em busca de melhores oportunidades e condições de vida, dessa forma, antes Roraima era o grande centro escolhido por eles, devido à proximidade com o país venezuelano, agora os demais estados brasileiros também passam a receber imigrantes. Como é o caso da cidade de Palmas no Tocantins, que em novembro de 2019 recebeu um grupo de 7 famílias indígenas, imigrantes venezuelanos da etnia Warao. De acordo com o relatório da Secretária de Assistência Social do Município de Palmas-Tocantins de 2021-2022, o município conta com 9 famílias, totalizando 73 pessoas, sendo que a grande maioria é constituída de indivíduos adultos, com 52%, 38% crianças e 10% de adolescentes (Fig. 1).

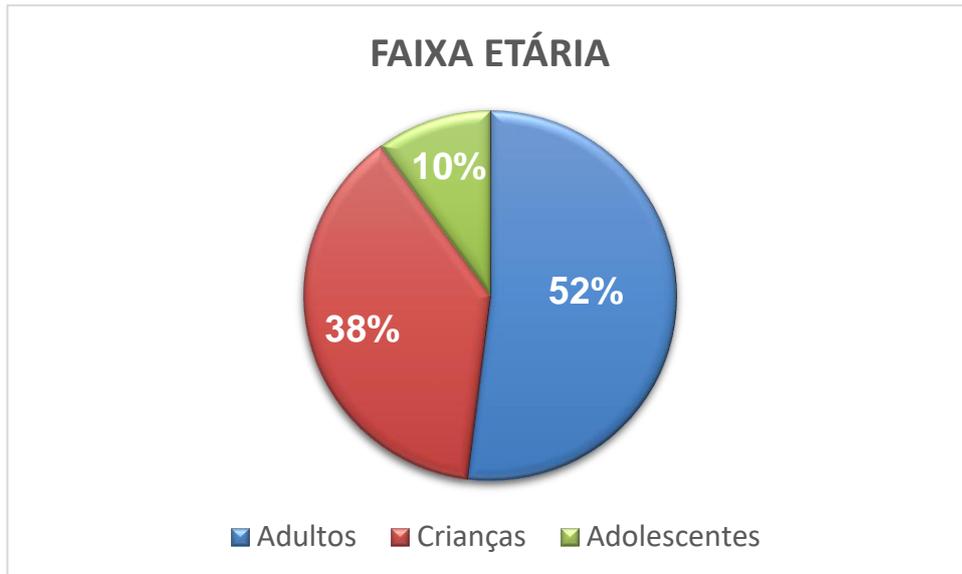


Figura 1: Faixa etária de imigrantes Venezuelanos no Município de Palmas-TO no ano de 2022. (Fonte: Relatório Secretaria de Assistência Social)

Dessas famílias, apenas 4% possuem o ensino superior completo (Fig. 2), evidenciando que mais políticas públicas devem ser adotadas para o ingresso dos imigrantes nas Universidades brasileiras. Mais ainda, 41% possuem emprego formal, e 41% desses venezuelanos estão desempregados (Fig. 3), sendo que, 59% recebem menos que um salário mínimo (Fig. 4). Conforme analisado, ainda é precária a situação desses Venezuelanos no Município.

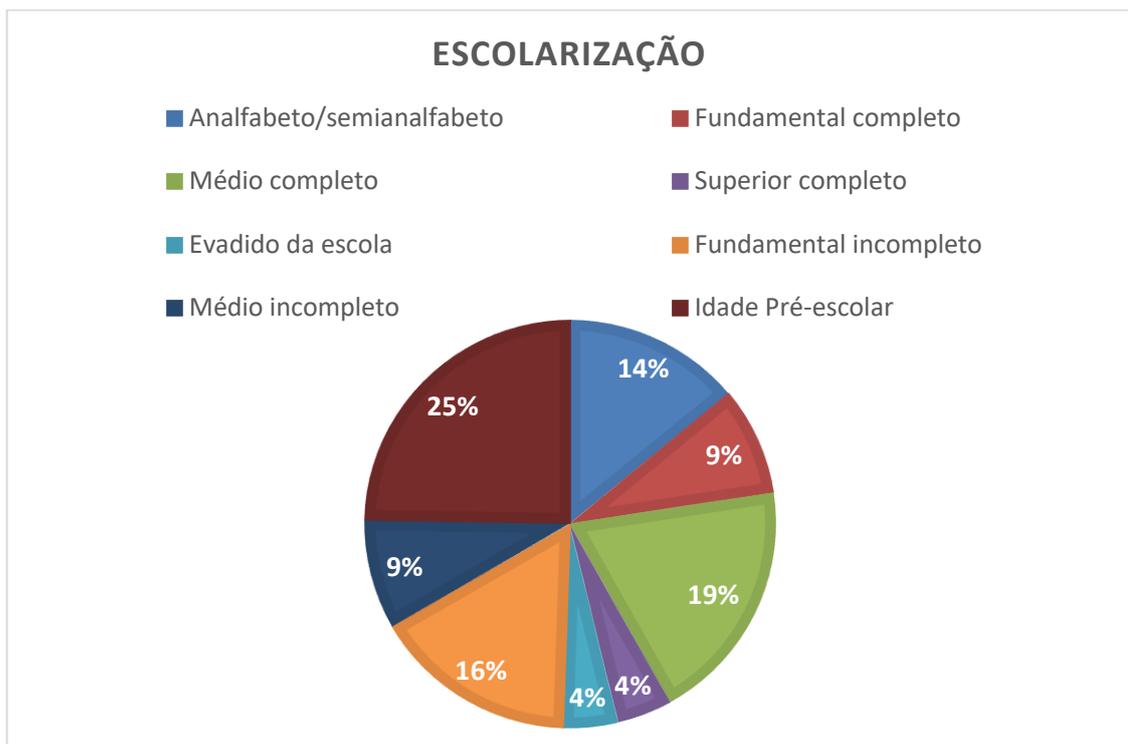


Figura 2: Escolarização de imigrantes Venezuelanos no Município de Palmas-TO no ano de 2022 (Fonte: Relatório Secretaria de Assistência Social)

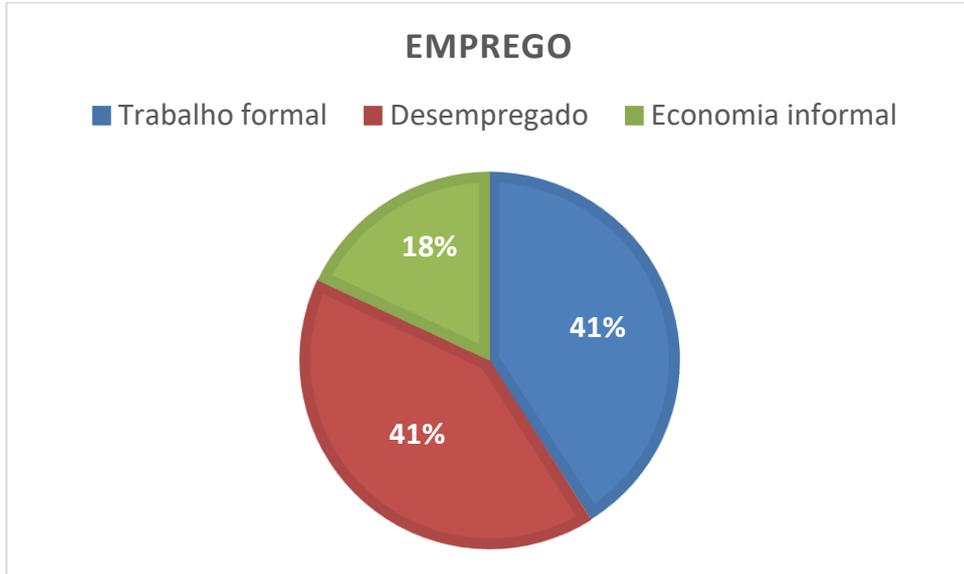


Figura 3: Porcentagem de imigrantes Venezuelanos empregados no Município de Palmas-TO no ano de 2022 (Fonte: Relatório Secretaria de Assistência Social).

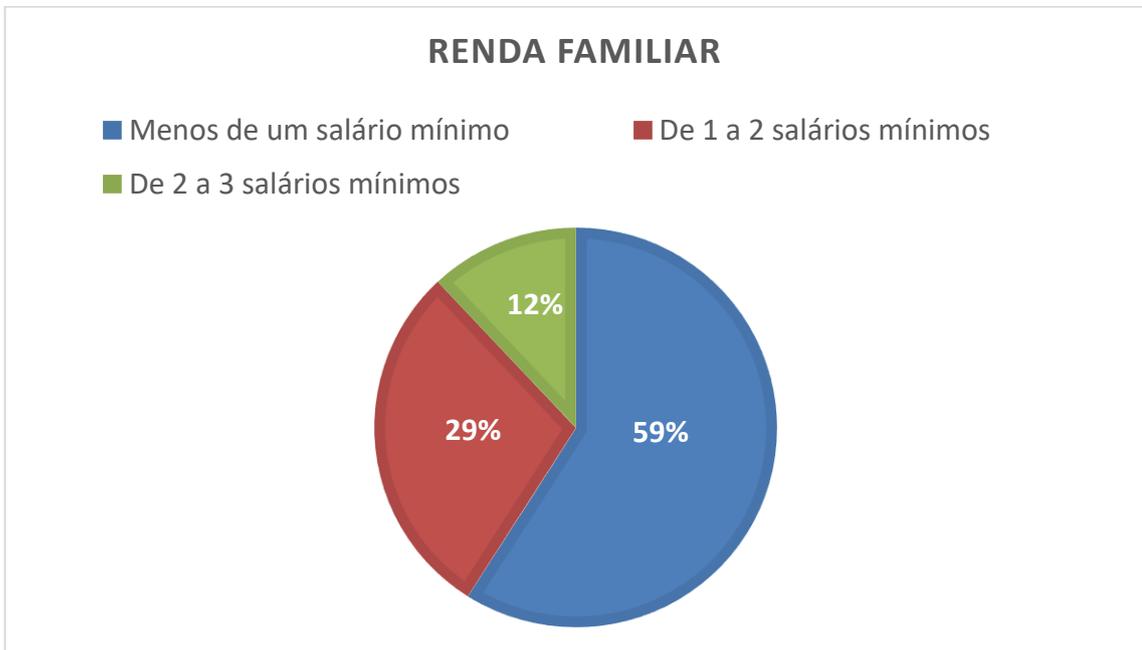


Figura 4: Renda familiar dos imigrantes Venezuelanos no Município de Palmas-TO no ano de 2022 (Fonte: Relatório Secretaria de Assistência Social).

Nesta senda, o Plano Integrado para acolhimento desses imigrantes tem sido o principal objetivo em assegurar o acesso aos serviços socioassistenciais que se

encontram disponíveis por meio da Política de Assistência Social e articular com outras políticas públicas para que todas as possíveis demandas emergentes possam ser supridas por completo. Com isto, será possível identificar a população alvo e quais serviços são necessários, o que gera uma otimização de tempo e recursos, com um serviço mais ágil e integrado.

O atendimento ao migrante deve ser garantido em todos níveis de proteção presentes na Rede Socioassistencial de Palmas. Por meio da Proteção Social Básica onde serviços essenciais são oferecidos por meio de programas, projetos, serviços e benefícios a todos em situação de vulnerabilidade social, onde se englobam também os imigrantes. Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) são unidades onde tais serviços são colocados em prática. Palmas possui 7 unidades do CRAS onde encontramos também o Programa de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), também cadastro do antigo Bolsa Família, hoje Auxílio Brasil, são feitos, o que assegura uma renda a famílias migrantes em condição de equiparação aos nativos.

Onde há a presença de imigrantes, o serviço do PAIF e do SCFV são de fundamental importância e devem ser prontamente ofertados buscando prover uma criação de vínculos com a comunidade em que estão inseridos e também dessa forma, diminuindo sua vulnerabilidade.

O município de Palmas não possui unidades de acolhimento institucional de longo prazo para adultos, o que dificulta para os imigrantes que necessitam de abrigo, sendo por isso, comum encontrarmos em locais abertos. Por meio de reuniões com todas as Secretarias do Estado, a cidade de Palmas está ainda traçando um plano mais efetivo no acolhimento geral aos imigrantes. Tendo em vista o aumento recente dos casos em Palmas, alternativas emergências são ofertadas, no que diz respeito aos abrigos oferecidos. Os demais serviços são ofertados continuamente.

## **6. CONCLUSÃO**

Este estudo trouxe uma temática com certa relevância, tendo vista o crescente aumento de imigrantes venezuelanos em território brasileiro, visto que os motivos que os trazem infringem os Direitos Humanos. Observamos a existência de

leis que surgiram como um aprimoramento de tratados anteriores, como a Lei n.13.445/2017, que derivou dos Tratados de Cartagena, da Convenção de Genebra, e do Tratado de Nova York, consistindo em um grande avanço na garantia dos direitos e deveres dos imigrantes em qualquer esfera.

Conforme analisado por diversos autores, as leis e tratados internacionais existentes, abrangem o imigrante de uma maneira geral. Os projetos ofertados a estes imigrantes refugiados se dão início nas atividades de atenção básica, onde o acesso à saúde é garantido, tendo em vista as necessidades do imigrante e a garantia de seus direitos pelos Direitos Humanos até como projetos de ofertas de empregos.

O município de Palmas – TO recebe imigrantes venezuelanos e garante acesso à saúde, inclusão social e suprimentos essenciais para a sobrevivência, podendo dessa forma garantir ao imigrante uma maneira de buscar seu desenvolvimento pessoal e laboral. Os Planos de Acolhimento ao Imigrante estão em constante atualização e desenvolvimento, conforme a necessidade emerge, o plano é atualizado, buscando sempre dar garantia dos serviços e proteção ao imigrante.

Por ultimo, analisar e estudar sobre os imigrantes venezuelanos principalmente na característica de refugiados foi de um tanto quanto esclarecedor, visto observar os motivos que os trazem a abandonar o seu país de origem para buscar acolhimento, oportunidades e direitos que os assegurem uma melhor condição de dignidade humana.

## 7. REFERÊNCIAS

BAENINGER, Rosana. **Pacto Global da Migração e Direitos Humanos**. Unicamp, São Paulo, 2021.

BRASIL. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Imigração**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm)>. Acesso em 26 de setembro de 2022

CANO, Wilson. **Venezuela: limites para uma nova política econômica. Economia e Sociedade**. Campinas, v. 11, n. 1, p. 95-127, jan./jun. 2002.

COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS. BRASIL. **Nota técnica**. n. 03/2019/CONARE. Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei\\_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf](https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf). Acesso em: 01 set. 2022

FERNANDES E SILVA, Luiza; RODRIGUES, Gilberto M. A. **Legislação migratória nos países do MERCOSUL: um novo paradigma com enfoque em Direitos Humanos?** Brasília, pp. 17-32, 2018.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Carta aberta sobre o processo de participação social na regulamentação da Lei 13.455/17 e pontos preocupantes na minuta do decreto da nova Lei de Migração**. São Paulo, 15 nov. 2017. Disponível em: <https://igarape.org.br/cartaaberta-sobre-o-processo-de-participacao-social-na-regulamentacao-da-lei-13-45517-e-pontospreocupantes-na-minuta-do-decreto-da-nova-lei-de-migracao/> Acesso em: 10 set. 2022

LAMOUNIER, Sasha. **Uma reflexão sobre a história e os destinos da Venezuela**. ILMG, [s.l.], 02 fev. 2019.

LOCATELLI, Rodolfo Cúrcio, **Aplicação da autorização de residência temporária aos imigrantes venezuelanos no brasil e as implicações quanto à garantia dos direitos humanos**. Tubarão, Santa Catarina, 2019.

MACEDO, Jayrton Noletto de. **Venezuelanos No Brasil: Direitos Dos Imigrantes E A Saúde Pública Local**. Interfaces Científicas, Aracaju, v.7, n.2, p. 73-81, abril/maio/junho – 2019

MARTINS, Sergio Pinto. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Aylle de Almeida; BRASIL, Deilton Ribeiro, **A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes**. Seqüência, Florianópolis, n. 84, p. 64-88, abr. 2020

NEVES, Rômulo Figueira. **Cultura política e elementos de análise da política venezuelana**. Brasília, 2010. Disponível em: [http://funag.gov.br/biblioteca/download/682-Cultura\\_politica\\_e\\_elementos\\_de\\_analise\\_da\\_politica\\_venezuelana.pdf](http://funag.gov.br/biblioteca/download/682-Cultura_politica_e_elementos_de_analise_da_politica_venezuelana.pdf) Acesso em: 01 set. 2022.

OLIVEIRA, Bruna Nubiato, PAULETTI, Maucir. **A Perspectiva Da Migração Sob A Luz Da Nova Ordem Internacional.** In: Iv Congresso Internacional De Direitos Humanos De Coimbra, 4., 2019, Jundiaí: Fibra, 2019. 293 p.

PALMAS, Prefeitura de, **Plano Integrado para acolhimento de imigrantes venezuelanos da etnia Warao em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório por crise humanitária.** Palmas - TO, 2020

REDIN, Giuilana, MINCHOLA, Luís Augusto B., **Proteção dos Refugiados na Declaração de Cartagena de 1984 : Uma análise a partir dos casos dos haitianos no Brasil.** Revista de Estudos Internacionais, v.4, n.1, p.30-45, 2013

RICCI, Carla; SILVA, Jéssica Monteiro Clementino da. **Atualizações da lei migratória brasileira: um novo paradigma das migrações? O Social em Questão.** n. 41, p. 23-44, 2018.

SOUZA, Patrícia de; ALFAYA, Natalia Maria **A Crise Migratória Dos Refugiados Venezuelanos No Brasil E A Garantia Dos Direitos Humanos: Possibilidades Criadas Pelas Novas Tecnologias.** CONFLUÊNCIAS, Niterói , v.24, n.2, p. 210-229, maio/ago. 2022

SPOSATO, Karyna Batista, LAGE, Renata Carvalho Martins, **A Retirada Do Brasil Do Pacto Global Para Migração Segura: Um Olhar Crítico Pela Ótica Do Transconstitucionalismo.** Caderno de Relações Internacionais, v. 11, n. 20, p. 217-245 jan-jun. 2020